DELIBERAÇÃO AC00 - 2591/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13921/2017
PROTOCOLO	: 1827281
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS.

A ausência da prestação de contas para a apreciação da Corte de contas, nos prazos estabelecidos, mesmo após a devida intimação do responsável, configura infração, ensejando aplicação de multa e determinação ao chefe do poder legislativo municipal para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - MS, exercício de 2016, aplicando **multa** no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Vagner Alves Guirado, com **determinação** ao chefe do poder legislativo do Município de Anaurilândia - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária, no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis e das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/13921/2017) referente a Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, pelo sistema e-Contas, do exercício financeiro de 2016 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de ANAURILÂNDIA - MS.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR - 3ª PRC – 9319/2018 opinando pela aplicação de multa e determinação ao poder legislativo municipal que instaure a tomada de contas (art. 184 e 185, RITC/MS).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas de gestão, peça obrigatória relacionada no Anexo III, item 2, subitem 2.1.3, do Manual de Remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos, art. 9º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou resposta, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

A inexistência de prestação de contas relativa às contas do fundo municipal, infringe o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal (CF): "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos"*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Por fim, a não remessa da prestação de contas, impõe a instauração da devida Tomada de Contas, nos termos dos artigos 184, 185, inciso I, art. 186 do RITC/MS, vejamos:

*"Art. 184. Sempre que determinado **Poder**, órgão, entidade, autoridade ou pessoa deixar de prestar tempestivamente as contas a que está obrigado, **o Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para a tomada de contas** (LC n. 160, de 2012, art. 24, II), observado o disposto nos **arts. 185 e 186**.*

(...)

*Art. 185. **Tomada de contas** é o procedimento por meio do qual, ainda que sob outra denominação:*

*I - o **Poder Legislativo** do Estado ou de **Município instaura** para obter os documentos, dados e informações relativos às **contas anuais de governo do Poder Executivo correspondente**, cujas contas não hajam sido prestadas tempestivamente por quem devia fazê-lo, e disponibiliza ao Tribunal o material obtido;*

*Art. 186. Solicitação da **tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal,** por meio do qual é solicitado ao **Poder Legislativo** ou à Comissão a que se referem as disposições do art. 185, I e II, a tomada de contas de quem devia ter **prestado contas e deixou de fazê-lo**.*

§ 1º Determinação da tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal, por meio do qual é determinado ao jurisdicionado referido no art. 185, III, a tomada de contas que ele deixou de realizar de ofício, da pessoa, inclusive de outro jurisdicionado, que não lhe prestou contas.

§ 2º Ao solicitar ou determinar a tomada de contas, consoante o disposto no caput e no § 1º, o Tribunal explicitará ao Poder Legislativo, à Comissão ou ao jurisdicionado, conforme o caso, que:

*I - os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação serão **recebidos no prazo de noventa dias**;*

*II - na **inviabilidade da obtenção dos documentos, dados e informações objeto da solicitação ou determinação**, que seja encaminhada, no prazo previsto no inciso I, a cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso:*

a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis;

b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;

III - preste outras informações ou apresente outros dados ou documentos que entender úteis.

§ 3º Em qualquer caso, o ato de solicitação ou de determinação da tomada de contas explicitará que, no mínimo, os documentos, dados e informações a ser obtidos e disponibilizados são os previstos nas disposições legais e dos atos normativos que disciplinam a remessa obrigatória deles ao Tribunal.

*Art. 187. **Na falta da instauração da necessária tomada de contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade ou do dirigente omisso**, nos termos do **art. 63, II, a e b**, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial."* (grifei)

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas de gestão do fundo se faz necessária à determinação ao poder legislativo para que o faça, sendo, também, aplicável a sanção de multa por violação das normas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de ANAURILÂNDIA - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **400** (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa: VAGNER ALVES GUIRADO, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de ANAURILÂNDIA - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art. 185, ao **chefe do poder legislativo** do Município de ANAURILÂNDIA - MS, para que instaure a **TOMADA CONTAS**, **sob pena de reponsabilidade solidária** (art. 187, RITC/MS)[1], no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de ANAURILÂNDIA - MS, **no prazo de 90 (noventa) dias**, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da *cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;* além da apresentação de outras informações que entender úteis (art. 186, § 2º, inciso I, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, do RITC/MS);

[1] Art. 187. Na falta da instauração da necessária tomada de contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade ou do dirigente omisso, nos termos do art. 63, II, ***a*** e ***b***, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial.

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação ao chefe do poder legislativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM